

**TC 018.580/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - Falecido)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857, descrito da seguinte forma: “A proposta consiste na apresentação de 12 espetáculos e 24 apresentações, durante o ano de 2013. Cada espetáculo poderá ter duas apresentações, com duração de um final de semana para cada um. O Festival de Cultura é um projeto que visa a democratização, o desenvolvimento e a acessibilidade, apresentando espetáculos itinerantes, que sejam montagens de sucesso de público e crítica nas capitais e proporcionando ao público do interior espetáculos de sucesso com ingressos gratuitos.”

## HISTÓRICO

2. Em 17/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 356/2018.

3. A Portaria 706, de 11/12/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 957.650,00, no período de 12/12/2012 a 31/12/2013 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 24/05/2013 a 31/12/2013, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 264.760,32, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 13 e 15) e/ou extratos bancários (peça 28).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 264.296,19, imputando-se a responsabilidade a Ricardo de Souza Barata, na condição de contratado e Ricardo de Souza Barata, falecido, na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

10. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RICARDO DE SOUZA BARATA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17 e 21.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29 e IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e ao espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
25/3/2013	59.548,19	D1
29/9/2017	464,13	C1
24/5/2013	133.000,00	D2
12/12/2013	45.519,19	D3
17/12/2013	26.692,94	D4

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - Falecido), citado o espólio na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mádia Gondim Guara Barata.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ricardo de Souza Barata - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 9221/2019 – Secex-TCE (peça 57)  
 Data da Expedição: 18/10/2019  
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 62)  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 55).

**Comunicação:** Ofício 9222/2019 – Secex-TCE (peça 58)  
 Data da Expedição: 18/10/2019  
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 61)  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 55).

b) Ricardo de Souza Barata - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 9223/2019 – Secex-TCE (peça 59)  
 Data da Expedição: 18/10/2019  
 Data da Ciência: **22/10/2019** (peça 60)  
 Nome Recebedor: Cosme Pontes  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 55).  
 Fim do prazo para a defesa: 6/11/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, sendo considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Na instrução de peça 64, verificou-se tratar-se de empresa individual cuja jurisprudência do Tribunal entende ter a empresa personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, conforme enunciado do Acórdão 3201/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. De igual forma ficou entendido no Acórdão 1563/2012 – Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer, ao considerar que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha é o Acórdão 4784/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e o Acórdão 10922/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto André de Carvalho.

15. Por se tratar de empresário individual, a citação do espólio, promovida por meio do Ofício 9223/2019 (peça 59) e efetivamente recebida (peça 60), supriria a ausência da citação da pessoa jurídica, ante o insucesso em sua entrega, devendo se considerar ainda que a pessoa jurídica se encontra inapta



na Receita Federal desde 30/11/2018, data anterior ao pronunciamento da unidade, que determinou sua citação.

16. No exame técnico da instrução de peça 64 declarou-se a revelia dos responsáveis, considerando terem sido regularmente citados e terem permanecido silentes, conforme transcrito a seguir:

#### **Da revelia dos responsáveis**

24.1.1 No caso vertente, a citação do espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mádia Gondim Guara Barata, se deu no endereço proveniente de pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 54). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme aviso de recebimento (peça 60). Com relação à citação da pessoa jurídica, a citação do espólio supre a ausência de sua citação válida, conforme tratado nos itens 13 e 14.

24.1.2 Vale aqui reproduzir trecho do exame técnico objeto da instrução inicial (peça 50), que apontou para a necessidade de citar o espólio:

18. O responsável Ricardo de Souza Barata faleceu em 29/10/2014, conforme certidão de óbito (peça 29).

19. Apesar de constar da certidão de óbito que o responsável deixou bens a inventariar, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por nome e CPF do responsável e de seu cônjuge, Sr.<sup>a</sup> Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), não encontramos processo de inventário ou partilha de bens autuado ou em tramitação naquele Tribunal.

20. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

#### **Lei 10.406/2002**

**Art. 1.797.** Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

**I** - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

**II** - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

**III** - ao testamenteiro;

**IV** - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

21. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004 e inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002, e endereçada à sua esposa, Sr.<sup>a</sup> Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), residente na Rua Raul Pompéia 101/501 – Copacabana – Rio de Janeiro – CEP: 22.080-001.

17. Assim, propôs-se julgar suas contas da irregulares, condenando a pessoa jurídica e o espólio ao débito apurado.

18. Com relação à não aplicação de multa, assim restou consignado na citada instrução:

32. Com relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em se tratando de empresa individual, a jurisprudência do Tribunal entende que ela não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, conforme enunciado do Acórdão 3201/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. De igual forma ficou entendido no Acórdão 1563/2012 – Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer, ao considerar que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha é o Acórdão 4784/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e o Acórdão 10922/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto André de Carvalho.



33. Isto posto, por se tratar de empresa individual, com falecimento do empresário e consequentemente baixa da empresa na Receita Federal, em 30/11/2018 (item 14), a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 recairia sobre o espólio, em razão de o patrimônio ser único. Como a multa não se transfere ao espólio e seus herdeiros, deve-se abster de aplicá-la aos responsáveis.

19. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, em Parecer de peça 67, propôs-se realizar nova tentativa de citação do espólio, na pessoa de sua responsável, a Sra. Madia Shadye Gondim Quara, no endereço “Rua Senador Vergueiro 98, Apt. 304, Flamengo/RJ, CEP 22.230-001, constante da base de dados da Receita Federal, o que teve a concordância do relator (peça 68).

20. Dessa forma, nova citação foi encaminhada à Sra. Madia Shadye Gondim Quara, por meio do Ofício 5569/2021 (peça 75), efetivamente recebido como atesta o aviso de recebimento de peça 76.

21. Transcorrido o prazo regimental, o representante legal do espólio permaneceu silente, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

22. Tendo sido realizada a nova citação da Sra. Madia Shadye Gondim Quara, conforme sugerido pelo MP/TCU, a responsável permaneceu silente, tal como ocorreu em relação à citação anterior, objeto do Ofício 9223/2019 (peça 59), efetivamente recebido em 22/10/2019 (peça 60) no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 54).

23. Isto posto, deve ser mantida a conclusão de revelia dos responsáveis e a proposta de encaminhamento da instrução de peça 64.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/8/2019.

### **CONCLUSÃO**

26. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

27. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente



recolhido, abstendo-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme tratado nos itens 32 e 33.

30. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e o espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), condenando o espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) em solidariedade com o espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
25/3/2013	59.548,19	Débito
29/9/2017	464,13	Crédito
24/5/2013	133.000,00	Débito
12/12/2013	45.519,19	Débito
17/12/2013	26.692,94	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 431.908,55

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria



Especial de Cultura e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 12 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
**ADILSON SOUZA GAMBATI**  
 AUFC – Matrícula TCU 3050-3

32. Data da Expedição: 18/10/2019

33. Data da Ciência: **22/10/2019** (peça 60)

34. Nome Recebedor: Cosme Pontes

35. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 55).

36.

37.

38. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 340.606,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

39. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Ricardo de Souza Barata	022.060/2019-7 (TCE, aberto)

40. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

42. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

43. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência



no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis**

44.1.1. No caso vertente, a citação do espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mádia Gondim Guara Barata, se deu no endereço proveniente de pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 54). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme aviso de recebimento (peça 60). Com relação à citação da pessoa jurídica, a citação do espólio supre a ausência de sua citação válida, conforme tratado nos itens 13 e 14.

44.1.2. Vale aqui reproduzir trecho do exame técnico objeto da instrução inicial (peça 50), que apontou para a necessidade de citar o espólio:

18. O responsável Ricardo de Souza Barata faleceu em 29/10/2014, conforme certidão de óbito (peça 29).

19. Apesar de constar da certidão de óbito que o responsável deixou bens a inventariar, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por nome e CPF do responsável e de seu cônjuge, Sr.<sup>a</sup> Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), não encontramos processo de inventário ou partilha de bens autuado ou em tramitação naquele Tribunal.

20. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

#### **Lei 10.406/2002**

**Art. 1.797.** Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

**I** - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

**II** - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

**III** - ao testamenteiro;

**IV** - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

21. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004 e inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002, e endereçada à sua esposa, Sr.<sup>a</sup> Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), residente na Rua Raul Pompéia 101/501 – Copacabana – Rio de Janeiro – CEP: 22.080-001.

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as

imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

46. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

49. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SalicNet), realizada na data de 24/3/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

50. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

51. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

52. Com relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em se tratando de empresa individual, a jurisprudência do Tribunal entende que ela não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, conforme enunciado do Acórdão 3201/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. De igual forma ficou entendido no Acórdão 1563/2012 – Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer, ao considerar que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha é o Acórdão 4784/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e o Acórdão 10922/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto André de Carvalho.

53. Isto posto, por se tratar de empresa individual, com falecimento do empresário e conseqüentemente baixa da empresa na Receita Federal, em 30/11/2018 (item 14), a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 recairia sobre o espólio, em razão de o patrimônio ser único. Como a multa não se transfere ao espólio e seus herdeiros, deve-se abster de aplicá-la aos responsáveis.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**



54. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

55. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/8/2019.

## **CONCLUSÃO**

56. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

58. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, abstendo-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme tratado nos itens 32 e 33.

60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h) considerar revéis os responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e o espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), condenando o espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) em solidariedade com o espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
---------------------------	------------------------------	------------------------



25/3/2013	59.548,19	Débito
29/9/2017	464,13	Crédito
24/5/2013	133.000,00	Débito
12/12/2013	45.519,19	Débito
17/12/2013	26.692,94	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 431.908,55

j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

m) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 24 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
**ADILSON SOUZA GAMBATI**  
 AUFC – Matrícula TCU 3050-3